



**A C Ó R D ã O**

Decide a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 27 de novembro de 2017.

**Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH**  
**Relatora (Convocada)**

**R E L A T Ó R I O**

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH  
(CONVOCADA):**

██████████████████████ interpõe agravo de instrumento de decisão que, nos autos de ação declaratória ajuizada contra a União, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que fosse determinada a retirada do nome do agravante da lista de gestores com contas julgadas irregulares, ou, alternativamente, para que ocorresse a retirada de seu nome da referida lista, considerando que o lapso temporal de 5 anos deveria ser contado a partir da decisão ocorrida em 2009.

Inicialmente, a parte agravante aduz que não pretende a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, mas postula que a interpretação da legislação de regência à luz da tese que apresenta, a qual pode ser assim resumida:

O caso concreto refere-se a inclusão do nome de ex-gestor municipal (prefeito) na lista de agentes públicos com contas irregulares elaborada pelo TCU, por força da previsão contida no art. 11, §5º da Lei 9.504/97.

A parte agravante sustenta que o art. 11, §5º da Lei 9.504/97 (redigido em 1997) deve ser lido de acordo com a nova redação do art. 1º, I, g da LC 64/90, a qual estabelece que haverá inelegibilidade apenas se houver indicação de ato doloso de improbidade administrativa no acórdão que declarou a irregularidade das contas, conforme jurisprudência já assentada pelo TSE.

No caso concreto, as contas da parte agravante foram julgadas irregulares pois apresentadas com atraso. O TCU, porém, não fez qualquer alusão a ato doloso de improbidade administrativa.

Aduz que a irregularidade se resume a mero atraso na prestação de contas, fato que reputa a terceira pessoa, não havendo nisso qualquer dolo, razão pela qual entende que os "limites" (fl. 07) da atuação do TCU é que estão em jogo, uma vez que somente poderia incluir na lista de mal gestores aqueles que tenham praticado atos com indícios de improbidade administrativa.

Pugna, pois, pelo provimento do agravo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, conforme decisão constante das fls. 55-58.

A agravada apresentou contrarrazões (fls. 65-75).

É o relatório.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH  
Relatora (Convocada)

**V O T O**

**A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH  
(CONVOCADA):**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, para que fosse determinada a retirada do nome do agravante da lista de gestores com contas julgadas irregulares.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nestes termos:

A legislação de que a parte agravante pretende nova interpretação é a seguinte:

**Lei n. 9.504/1997**

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

(...)

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Aduz que esta deve ser compreendida à luz da nova redação dada ao art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, *in verbis*:

**Lei Complementar n. 64/1990**

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A compreensão pretendida pela parte agravante é que somente os atos administrativos de improbidade, praticados de forma dolosa, é que poderiam ser inscritos na lista de gestores com contas rejeitadas.

A interpretação pretendida pela parte agravante, neste exame preliminar da controvérsia, não me aparenta razoável.

Segundo a Lei 9.504/1997, deverão figurar na lista de autoridades públicas que tiveram suas contas rejeitadas todos aqueles que se enquadrem nessa situação, tenham eles praticados atos de forma dolosa ou não, desde que a irregularidade identificada pelo Tribunal de Contas da União seja insanável e tenha sido feita por meio de decisão irrecorrível do órgão competente.

Por outro lado, o art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990, que teve sua redação alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, disciplina que serão considerados inelegíveis aqueles políticos que tiverem praticado atos de improbidade administrativa de forma dolosa.

São situações, portanto, que não se confundem, ou que possam ter a compreensão pretendida na tese da parte agravante.

Nesse sentido, foi a fundamentação da decisão agravada, a qual aqui repito:

Assim, a inclusão pelo Tribunal de Contas do nome recorrente em lista de maus gestores não altera o mundo jurídico, não impõe nenhuma prestação nem sujeição ao recorrente, vale dispor, não envolve direito subjetivo ou potestativo.

E, se não há imposição de prestação, tampouco sujeição a um direito, não há a prescrição nem a decadência. Em verdade, segundo precedentes judiciais, há mero ato de declarar uma certeza jurídica - a constatação da irregularidade das contas do recorrente por meio de processo administrativo que teve curso na Corte de Contas - e, exatamente em razão dessa natureza declaratória, tal ato não se sujeita a prazo decadencial ou prescricionais.

Razoáveis os argumentos da União no sentido de que o ato impugnado não constitui pretensão punitiva como sustenta o autor, até porque o debate sobre a eventual aplicação da sanção de inelegibilidade será em outra Corte dotada de competência para tanto e mediante a observância das garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

"A rejeição de contas pelo TCU pode ser causa de inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, I, g); no entanto, a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo" (TSE, Consulta n. 940/DF, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 16/12/2003).

Assim, à míngua da presença concomitante dos requisitos autorizadores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que também faço com relação ao pleito alternativo, uma

vez que o termo inicial, conforme exposto na legislação já citada, para a contagem do prazo é do trânsito em julgado da manifestação judicial, não de sua prolação.

Na hipótese, não havendo fatos supervenientes a infirmarem os fundamentos deduzidos na aludida decisão, os adoto como razões de decidir o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

É o meu voto.

Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH  
Relatora (Convocada)